SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144996 - DF (2025/0493488-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JEONCEL TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCELO PERREIRA VAZ - SP378216
		OSCAR LUIS BISSON - SP090786
AGRAVADO	:	CROMA DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICO LTDA
ADVOGADOS	:	HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO - DF045139
		CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR - DF051731

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CADEIA INCOMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS. OUTORGA DE PODERES POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por empresa em recuperação judicial contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de irregularidade na representação processual, pela ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor.

2. A certidão de saneamento de óbices apontou a inexistência, nos autos, de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento em favor do subscritor do agravo em recurso especial e determinou a regularização, que foi atendida com substabelecimento datado de 22/01/2026, posterior à interposição do recurso especial (10/10/2025) e do agravo em recurso especial (13/11/2025).

3. No agravo interno, a parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos para o conhecimento e provimento do recurso, buscando afastar o vício de representação processual reconhecido na decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a juntada posterior de substabelecimento, com outorga de poderes em data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, é apta a sanar o vício de representação

Documento eletrônico VDA57326348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2026 11:34:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 67007146-d899-47b7-bb52-149bb72ce520

processual, após intimação para regularização, à luz da Súmula 115 do STJ e do art. 76 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, mas os argumentos recursais não afastam os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão agravada.

6. O Superior Tribunal de Justiça constatou irregularidade na representação processual, pois não havia, no momento da interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, procuração ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao advogado subscritor.

7. Embora regularmente intimada para sanar o vício de representação, a parte agravante apresentou substabelecimento com data posterior à interposição dos recursos, o que não supre o defeito, conforme entendimento consolidado de que a outorga de poderes deve ser anterior ao ato processual praticado.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que, para o suprimento do vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, sendo necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à interposição do recurso, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ, que reputa inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos.

9. Diante do não atendimento adequado da determinação para regularização da representação processual, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, inclusive quanto à aplicação da Súmula 115/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA57326348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2026 11:34:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 67007146-d899-47b7-bb52-149bb72ce520

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144996 - DF(2025/0493488-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JEONCEL TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCELO PERREIRA VAZ - SP378216
		OSCAR LUIS BISSON - SP090786
AGRAVADO	:	CROMA DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICO LTDA
ADVOGADOS	:	HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO - DF045139
		CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR - DF051731

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CADEIA INCOMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS. OUTORGA DE PODERES POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por empresa em recuperação judicial contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de irregularidade na representação processual, pela ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor.

2. A certidão de saneamento de óbices apontou a inexistência, nos autos, de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento em favor do subscritor do agravo em recurso especial e determinou a regularização, que foi atendida com substabelecimento datado de 22/01/2026, posterior à interposição do recurso especial (10/10/2025) e do agravo em recurso especial (13/11/2025).

3. No agravo interno, a parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos para o conhecimento e provimento do recurso, buscando afastar o vício de representação processual reconhecido na decisão agravada.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA57056129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/05/2026 10:58:26
Código de Controle do Documento: d3835ad2-0568-42e2-ace1-2e82d2f1dbd5

4. A questão em discussão consiste em saber se a juntada posterior de substabelecimento, com outorga de poderes em data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, é apta a sanar o vício de representação processual, após intimação para regularização, à luz da Súmula 115 do STJ e do art. 76 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, mas os argumentos recursais não afastam os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão agravada.

6. O Superior Tribunal de Justiça constatou irregularidade na representação processual, pois não havia, no momento da interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, procuração ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao advogado subscritor.

7. Embora regularmente intimada para sanar o vício de representação, a parte agravante apresentou substabelecimento com data posterior à interposição dos recursos, o que não supre o defeito, conforme entendimento consolidado de que a outorga de poderes deve ser anterior ao ato processual praticado.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que, para o suprimento do vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, sendo necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à interposição do recurso, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ , que reputa inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos.

9. Diante do não atendimento adequado da determinação para regularização da representação processual, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, inclusive quanto à aplicação da Súmula 115/STJ .

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ, fls.416-417).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ, fls. 421-427).

Documento eletrônico VDA57056129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/05/2026 10:58:26
Código de Controle do Documento: d3835ad2-0568-42e2-ace1-2e82d2f1dbd5

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fl. 434).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 416-417):

> *Cuida-se de Agravo interposto por JEONCEL TRANSPORTES LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL) à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
>
> *É o* ***relatório.***
>
> ***Decido.***
>
> *Por meio da análise dos autos, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso, porquanto a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Marcelo Perreira Vaz, subscritor do Agravo em Recurso Especial.*
>
> *A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou o feito, porquanto os poderes consignados no substabelecimento de fl. 412 foram outorgados ao subscritor do recurso em data posterior à sua interposição.*
>
> *A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt nos EAREsp n. 1.807.774/SP , Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJEN de 28.5.2025 e AgRg nos EAREsp n. 2.487.084/SC, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, DJEN de 25.3.2025).*
>
> *Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.*
>
> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

Documento eletrônico VDA57056129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/05/2026 10:58:26
Código de Controle do Documento: d3835ad2-0568-42e2-ace1-2e82d2f1dbd5

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***não conheço do recurso.***

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2026.

Ministro Herman Benjamin

Presidente

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, sendo certo que nos termos da jurisprudência desta Corte, é inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n. 115 do STJ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA A CONTENTO. PODERES OUTORGADOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 76, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.
INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Ação anulatória. 2. Não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual (art. 76, §2º, I, do CPC). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para o suprimento do vício de representação processual, não basta a mera juntada de procuração ou substabelecimento, sendo também necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese. 4. É Inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos (Súmula 115/STJ). 5.
Agravo interno não provido.

(AgInt no EAREsp n. 2.836.525/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/03/2026, DJEN de 16/03/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO

Documento eletrônico VDA57056129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/05/2026 10:58:26
Código de Controle do Documento: d3835ad2-0568-42e2-ace1-2e82d2f1dbd5

NCPC. SUBSTABELECIMENTO SEM JUNTADA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. PODERES NÃO CONFERIDOS. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

2. O substabelecimento de poderes não subsiste por si só, sendo indispensável o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecente, de forma a possibilitar a comprovação da legítima outorga de poderes.

3. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.

4. Vale pontuar que a alegação de falha ou ausência na digitalização de documentos do feito deve vir acompanhada de certidão comprobatória, o que não ocorreu na presente hipótese.

5. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n. 115 do STJ.

6. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.681.891/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ART. 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO. CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 187/STJ. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. OUTORGA EXTEMPORÂNEA DE PODERES. INSUFICIÊNCIA. ART. 1.017, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 115/STJ .

1. É deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz na forma devida.

Documento eletrônico VDA57056129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/05/2026 10:58:26
Código de Controle do Documento: d3835ad2-0568-42e2-ace1-2e82d2f1dbd5

> *2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não opera efeitos ex tunc, de sorte que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de afastar a deserção.*
>
> *3. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos(Súmula nº 115/STJ).*
>
> *4. Na hipótese, a parte agravante não atendeu ao despacho que determinou a juntada de procuração ou substabelecimento, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*
>
> *5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a orientação de que o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à data do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.*
>
> *6. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.852.942/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)*

Assim, com acerto a decisão recorrida, tendo em vista que, de fato, a cadeia de representação processual não está correta. A certidão para saneamento de óbices (e-STJ, fl.407) apontou a necessidade de correção da cadeia de representação processual, nos seguintes termos:

> *Não há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o agravo em recurso especial.*
>
> *Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 21 DE 11 DE JUNHO DE 2025, INTIME-SE JEONCEL TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL a realizar, no prazo de 5 dias, a regularização da representação processual, nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

No substabelecimento juntado aos autos (e-STJ fl. 412) vê-se que o documento foi firmado em 22/01/2026, data, portanto, posterior à da interposição do Recurso Especial que ocorreu em 10/10/2025 e do Agravo em Recurso Especial que ocorreu em 13/11/2025.

Ora, como já bem dito na decisão recorrida, a ausência de instrumento de mandato ou da cadeia completa de substabelecimento que outorgue poderes ao subscritor do recurso, à época de sua interposição, torna o ato processual inexistente, conforme entendimento consolidado pela Súmula 115 do STJ.

Documento eletrônico VDA57056129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/05/2026 10:58:26
Código de Controle do Documento: d3835ad2-0568-42e2-ace1-2e82d2f1dbd5

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a outorga de poderes seja anterior à prática do ato processual, sendo insuficiente a juntada posterior da procuração, como visto nos precedentes anteriormente transcritos. Intimada para sanar o vício de representação, a parte não o fez adequadamente, pois apresentou documento com data posterior ao agravo interno, o que impede o aproveitamento do ato.

Neste sentido, forçoso reconhecer que não foi atendida a determinação para a regularização da representação processual, urgindo a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57056129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/05/2026 10:58:26
Código de Controle do Documento: d3835ad2-0568-42e2-ace1-2e82d2f1dbd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.144.996 / DF

Número Registro: 2025/0493488-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07091026620248070010 709102662024807001O

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEONCEL TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO PERREIRA VAZ - SP378216
OSCAR LUIS BISSON - SP090786
AGRAVADO : CROMA DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICO LTDA
ADVOGADOS : HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO - DF045139
CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR - DF051731

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEONCEL TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO PERREIRA VAZ - SP378216
OSCAR LUIS BISSON - SP090786
AGRAVADO : CROMA DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICO LTDA
ADVOGADOS : HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO - DF045139
CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR - DF051731

Documento eletrônico VDA57309656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:05:40
Código de Controle do Documento: 7e01e867-019c-4140-b741-ace71c6c2cf9

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57309656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:05:40
Código de Controle do Documento: 7e01e867-019c-4140-b741-ace71c6c2cf9